

CFD
COBR
DAG



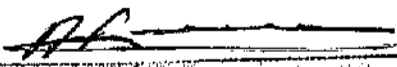
Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

PROJETO DE LEI N.º 3.638

Assunto: veda corte de água do consumidor em débito com o DAE, exigindo
sua cobrança judicial.

REJEITADO

| | |
|--|---------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ | |
| ARQUIVE-SE | |
|  | |
| DIRETOR | |
| Em 4 de agosto | de 1972 |

Proc. N.º 15.139
Clas. 503.1.859

S



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Anexada à Mesa
Sala das Sessões em 13/04/82
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO: EXPEDIENTE
N.º 015189 - 7 ABX
CLASSIF. 503.1.859

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Data das Sessões 25.05.82
[Signature]
Presidente

REJEITADO, nos termos
do art. 28 da L.O.M., dan-
do-se ciência ao Plenário, e ao autor,
por ofício - após arquivar-se.
[Signature]
Art. Castro Nunes Filho,
Presidente.
04/08/82

PROJETO DE LEI Nº 3.638

Art. 19 - Ao D.A.E. - Departamento de Águas e Es-
gotos - é vedado efetuar o corte de água do consumidor que es-
teja em débito com a Autarquia.

Parágrafo único - Os débitos do consumidor deve-
rão ser cobrados via judicial.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

[Signature]
Sala das Sessões, 07-04-1982
[Signature]
HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

[Signature]
[Signature]
[Signature]

* /mc

PUBLICADO
em 16/04/82



(Projeto de Lei nº 3.638 - fls.2.)

JUSTIFICATIVA

A água é o principal elemento - saneamento básico - da vida em aglomerados citadinos e a sua falta pode implicar em problemas seríssimos de saúde à população.

Não pode a administração pública retirar da sua população o mínimo essencial para subsistência, ainda que existam consumidores temporariamente inadimplentes.

Lógico que ao depois da competente ação, o ressarcimento dos cofres públicos virá fatalmente e não se terá tolhido o cidadão e sua família do uso indispensável da água domiciliar.

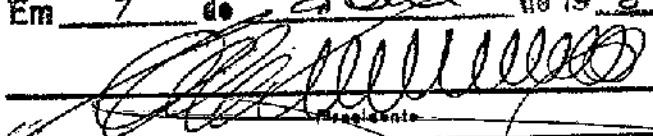
HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

* /mc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

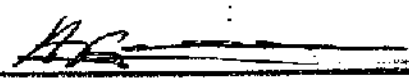
Em 7 de abril de 19 82



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 7 de abril de 19 82

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.791

PROJETO DE LEI Nº 3.638

PROC. Nº 15.139

De autoria do nobre Vereador Henrique Victório Franco, o presente projeto de lei tem por finalidade vedar o corte de água do consumidor em débito com o DAE, exigindo sua cobrança judicial.

A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa (concorrente) e à competência (exclusiva do Município).

2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque implica em revogação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 20, da Lei 1.637/69, assim redigidos:

"Art. 20 - O não pagamento do preço nos prazos previstos implicará, automaticamente, num acréscimo de 20% sobre a importância devida, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

§ 1º - Decorridos quinze dias contados da data do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento do preço, poderá ser sustada a prestação do serviço.

§ 2º - A religação somente se efetuará mediante o prévio pagamento do débito anterior, acrescido do preço do custo médio da nova ligação."

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

4. Considerando, porém, o que dissemos no item 2, supra, sugerimos que o art. 1º seja alterado da seguinte forma: *"Ficam revogados os parágrafos 1º e -*

*

Lauro



Parecer nº 2.79I da A.J. - fls. 02.

2º, do art. 20, da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969."

5. Por outro lado, é desnecessário o parágrafo único do art. 1º desta proposição. Os débitos são cobrados pela Administração, pelos meios legais ao seu alcance. Não se faz necessária nova lei que determine a cobrança judicial, mesmo porque esta cobrança pode fazer-se amigavelmente, sem intervenção do Poder Judiciário.

6. Quanto ao mérito, dirá o Plenário, oportunamente.

7. A aprovação deste projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

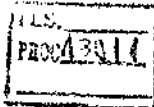
S.m.e.

Jundiaí, 13 de abril de 1982


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

ab/ss



— LEI Nº 1.637, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1969 —

TRANSFORMA A DIRETORIA DE ÁGUAS E ESGOTOS EM DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS, EM FORMA DE AUTARQUIA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 2.º de artigo 26, da Lei Estadual n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967, PROMULGA a seguinte lei:

CAPÍTULO I — DAS FINALIDADES

Art. 1.º — Fica transformada em autarquia municipal, com a denominação de "DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS", a Diretoria de Águas e Esgotos, com personalidade jurídica própria, sede e fóro na cidade de JUNDIAÍ, disposta de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites de competência estabelecidos na presente lei.

Art. 2.º — O D.A.E. exercerá sua ação em todo o município de Jundiaí, competindo-lhe, com exclusividade:

I — Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos;

II — Atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e órgãos federais e estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

III — Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgotos sanitários;

IV — Lançar, fiscalizar e arrecadar os preços que incidem sobre os imóveis beneficiados com os serviços prestados;

V — Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais;

VI — Defender os cursos de água do município contra a poluição;

VII — Promover estudos e pesquisas de interesse para melhoria dos serviços de água e esgotos;

VIII — Promover a formação e o treinamento de pessoal especializado para as funções técnicas e administrativas da autarquia;

IX — Promover e participar de cursos, certames, reuniões e congressos, visando a difusão, aperfeiçoamento e intercâmbio de conhecimentos e experiências em assuntos técnicos e administrativos ligados ao serviço de água e esgoto;

X — Promover e realizar todas as atividades correlatas e complementares de sua atividade específica;

XI — Promover as desapropriações dos bens necessários à execução de seus serviços específicos.

CAPÍTULO II — DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º — São órgãos do D.A.E.:

I — Superintendência;

II — Conselho Deliberativo, e

III — Conselho Técnico.

SEÇÃO I — DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 4.º — São atribuições do Superintendente:

I — Representar a autarquia em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou constituídos;

II — Coordenar as atividades da autarquia;

III — Submeter ao Conselho Deliberativo a prestação anual de contas, acompanhada de relatório elucidativo e documentação pertinente;

IV — Propor ao Conselho Deliberativo as reformas do regimento interno, julgadas necessárias;

V — Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;

VI — Solicitar ao Conselho Deliberativo a abertura de créditos adicionais ou suplementares;

VII — Autorizar a transferência de dotações orçamentárias, segundo as normas fixadas pelo Conselho Deliberativo e Legislação específica;

VIII — Autorizar a realização de licitações, assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;

IX — Contratar, promover, movimentar, punir, demitir ou dispensar o pessoal do D.A.E., observadas as disposições legais específicas a cada caso;

X — Expedir normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos técnicos ou administrativos, afetos ao órgão;

XI — Autorizar despesas e ordenar pagamentos de acordo com as dotações orçamentárias e dentro dos limites fixados pelo Conselho Deliberativo;

XII — Propor a fixação dos preços dos serviços de água e esgoto;

XIII — Apresentar os planos gerais e programas anuais do D.A.E. à consideração do Conselho Deliberativo;

XIV — Elaborar a organização administrativa inicial da autarquia;

XV — Exercer os poderes remanescentes, correlatos o complementares de administração.

Art. 5.º — O Superintendente do D.A.E. será de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II — DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 6.º — O Conselho Deliberativo é o órgão supervisor do D.A.E. e será constituído do Superintendente do D.A.E. e dos seguintes membros:

a) — um representante do Prefeito Municipal;

b) — um representante da Associação de Engenheiros de Jundiaí;

c) — um representante da Associação de Medicina de Jundiaí, ou um representante da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, seção Jundiaí;

d) — um representante da FIESP — Delegacia de Jundiaí, ou um representante da Associação Comercial de Jundiaí;

e) — dois engenheiros pertencentes aos quadros da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e Diretoria do Planejamento do Município, de livre escolha do Executivo;

§ 1.º — A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2.º — A nomeação dos membros será feita pelo Prefeito Municipal, por indicação das entidades referidas no artigo, em lista tripla, por um prazo de dois anos, admitida a recondução.

§ 3.º — O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente mediante solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos, ou quando convocado pelo seu presidente.

§ 4.º — Em primeira convocação, o Conselho deliberará com o mínimo de quatro membros.

§ 5.º — Não havendo número, o Presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quarenta e oito horas, deliberando com qualquer número.

§ 6.º — Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, ou quatro alternadas, expedindo o Presidente o ato respectivo.

§ 7.º — O prazo para requerer justificação de ausência é de três dias úteis, a contar da data da reunião em que a ausência ocorrer.

§ 8.º — Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga, no prazo de quinze dias.

Art. 7.º — Os membros do Conselho Deliberativo, com exceção do Superintendente do D.A.E., perceberão um JETON de comparecimento, às reuniões ordinárias, à base de meio salário-mínimo vigente em Jundiá, vedada, porém, a percepção de JETONS pelas sessões extraordinárias.

Art. 8.º — As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

Art. 9.º — O Presidente será escolhido pelo Conselho dentre os seus membros, não podendo a escolha recair sobre o Superintendente.

Art. 10.º — Compete ao Conselho Deliberativo:

I — eleger o seu Presidente;

II — elaborar e aprovar o seu regimento interno;

III — aprovar os planos gerais e programas anuais a serem executados pelo D.A.E.;

IV — aprovar o orçamento anual do D.A.E. e acompanhar sua execução;

V — aprovar os preços propostos pelo superintendente, só podendo rejeitá-los na hipótese de erro de cálculo na formação dos custos;

VI — aprovar convênios, ajustes e contratos, exceto os relativos a pessoal;

VII — fixar critérios para aquisição e alienação de bens imóveis;

VIII — aprovar o quadro de empregados necessários, as tabelas de salários e gratificações;

IX — aprovar o balanço anual e os balanços da entidade, bem como o relatório anual do Superintendente;

X — aprovar os regulamentos e o regimento interno dos órgãos e serviços do D.A.E. a serem baixados pelo Superintendente;

XI — autorizar a abertura de créditos adicionais;

XII — autorizar transposição de dotações orçamentárias;

XIII — aprovar as multas propostas pelo Superintendente, dentro dos limites fixados na presente lei;

XIV — decidir sobre a criação de fundos de reserva e fundos especiais, bem como sobre sua aplicação;

XV — aprovar a contratação de auditoria contábil e assessoria jurídica;

XVI — sugerir medidas que visem a melhoria dos serviços da entidade;

XVII — sugerir medidas para melhor enquadramento do D.A.E. com as demais entidades públicas e privadas;

XVIII — decidir, em grau de recurso, sobre os atos do Superintendente.

Art. 11 — O Conselho Deliberativo terá o prazo de trinta dias para aprovar ou rejeitar os preços propostos e sessenta dias para deliberar sobre os demais assuntos de sua competência sendo considerada aprovada a proposta não apreciada no prazo previsto.

SEÇÃO III — DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 12 — O Conselho Técnico é o órgão de assessoramento da Superintendência do D.A.E. e será formado pelos engenheiros chefes das unidades diretamente subordinadas àquela autoridade, competindo-lhe opinar, obrigatoriamente, nos seguintes assuntos:

I — especificações e padronizações de materiais, projetos de regulamentos e projetos de lei, que envolvam interesse do departamento;

II — estudos de reorganização administrativa do D.A.E.;

III — fixação dos preços dos serviços prestados;

IV — criação de fundos de reserva e especiais;

V — planos gerais e programas anuais do D.A.E.

Art. 13 — Os membros do Conselho Técnico não perceberão remuneração especial e desempenharão suas funções sem prejuízo dos encargos decorrentes dos cargos e funções que ocupam.

Art. 14 — O Conselho Técnico reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês e suas funções serão reguladas por regimento interno baixado pelo Superintendente, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III — DO PATRIMÔNIO

Art. 15 — O patrimônio inicial do D.A.E. será composto de todos os bens, móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município empregados e utilizados nos serviços públicos, de água de esgotos sanitários, ou a eles destinados, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias, e independente de quaisquer formalidades.

CAPÍTULO IV — DA RECEITA

Art. 16 — A receita do D.A.E. provirá dos seguintes recursos:

I — do produto arrecadado pela realização de seus serviços específicos e multas aplicáveis;

II — de rendas patrimoniais;

III — de auxílios, subvenções e créditos especiais que lhe forem concedidos;

IV — dos produtos da alienação de materiais inservíveis e de bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

V — dos produtos de cauções e depósitos que revertam a seus cofres, por inadimplemento contratual;

VI — de doações, legados e outras rendas que por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único — Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Deliberativo, o Superintendente poderá realizar operações de crédito, por antecipação da receita, para obtenção de recursos necessários à execução das finalidades específicas da entidade.

Art. 17 — O D.A.E. procederá à arrecadação de sua receita diretamente, ou através de estabelecimentos bancários.

CAPÍTULO V — DOS PREÇOS

Art. 18 — Os preços incidirão sobre as unidades prediais e territorializadas beneficiadas, com os serviços prestados ou postos à disposição.

Parágrafo único — É vedado ao D.A.E. conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgotos.

Art. 19 — O D.A.E. cobrará o preço mensal mínimo fixado, mesmo que o consumo efetivo não atinja tal limite.

Parágrafo único — Os imóveis, cadauno dotados de hidrômetros, pagarão o dobro do mínimo previsto neste artigo.

Art. 20 — O não pagamento do preço nos prazos previstos, implicará, automaticamente, num acréscimo de 20% sobre a importância devida, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

§ 1.º — Decorridos quinze dias contados da data do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento do preço, poderá ser suscitada a prestação do serviço;

§ 2.º — A religação somente se efetuará mediante o prévio pagamento do débito anterior, acrescido do preço do custo médio da nova ligação.

Art. 21 — Os prédios em construção, quando não for determinada a instalação de hidrômetro, ficarão sujeitos ao pagamento do preço mínimo previsto no artigo 19 e seu parágrafo.

Parágrafo único — Com relação à hipótese do artigo, serão solidariamente responsáveis o proprietário da edificação, o terreno e o construtor, pelo débito resultante dos preços.

13044

Art. 22 — A fixação dos preços será de competência do Conselho Deliberativo, mediante ato próprio, após ouvido o Conselho Técnico.

§ 1.º — Na elaboração dos preços deverá ser observado o critério de custo, vedada a fixação deficitária.

§ 2.º — Os preços poderão ser reajustados no curso do exercício, na ocorrência de razões de ordem geral, que alterem substancialmente sua composição.

Art. 23 — O D.A.E. poderá estabelecer restrições de consumo quando, por esgotagens, reparos nas redes, instalações e outros motivos, for constatada uma demanda superior à capacidade de fornecimento.

§ 1.º — A restrição de que trata o artigo será feita por ato próprio, devidamente publicado.

§ 2.º — O descumprimento à restrição importará na aplicação de multa correspondente a 10% do salário-mínimo em vigor e, na reincidência, suspensão de fornecimento.

CAPÍTULO VI — DO PESSOAL

Art. 24 — Fica criado, no quadro do Departamento de Águas e Esgotos, um cargo de Superintendente, Padrão "T" da escala de vencimentos dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Jundiá, isolado, de provimento em comissão, aplicando-se ao ocupante de tal cargo todas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

§ 1.º — Para retribuir o regime de tempo integral e manter a hierarquia de distribuição pecuniária, o Conselho Deliberativo poderá fixar uma gratificação especial para o Superintendente.

§ 2.º — A gratificação de que trata o parágrafo anterior terá por limite um importe que, somado ao vencimento fixado no "caput" do artigo, resulte numa importância que 30% superior aos salários de maior nível do D.A.E.

Art. 25 — O D.A.E. terá um quadro de funções que será elaborado pelo Conselho Técnico e apresentado, pelo Superintendente, à aprovação do Conselho Deliberativo e do Prefeito Municipal.

Parágrafo único — Aprovado pelo chefe do Executivo, o quadro será baixado mediante ato próprio.

Art. 26 — Aos servidores do D.A.E., admitidos segundo as normas desta lei, aplicam-se-ão os preceitos da legislação do trabalho.

Parágrafo único — A contratação do pessoal será feita mediante os processos normais de seleção.

Art. 27 — Mediante pedido do D.A.E., a Prefeitura Municipal poderá ceder à sua disposição os funcionários e servidores necessários, os quais continuarão vinculados à Municipalidade, ficando, no entanto, subordinados hierarquicamente à direção da Autarquia.

§ 1.º — O D.A.E. indenizará a Prefeitura Municipal pelas despesas provenientes dos salários, gratificações e demais vantagens percebidas pelos funcionários e servidores postos à sua disposição.

§ 2.º — O regime de que trata o "caput" do artigo cessará mediante determinação da Prefeitura Municipal, ou pedido do D.A.E., revertendo o funcionário ou servidor às antigas funções na Prefeitura Municipal.

Art. 28 — Aos atuais servidores dos quadros de pessoal fixo ou variável da Prefeitura Municipal de Jundiá, ligados na Diretoria de Águas e Esgotos, que forem aproveitados pelo D.A.E., continuarão sendo aplicadas as disposições próprias ao seu "status", ressalvado, porém, o direito de opção pelo regime previsto no artigo 26.

Parágrafo único — Os servidores e funcionários de que trata este artigo, que optarem pelo regime do artigo 26, serão desvinculados da Prefeitura Municipal de Jundiá e admitidos pelo D.A.E., independentemente das formalidades previstas no parágrafo primeiro do artigo 28.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITORIAS

Art. 29 — Aplicam-se ao D.A.E. naquilo que respeita aos seus bens, rendas e serviços, todas as disposições, prerrogativas, favores fiscais e demais vantagens que cabam à Fazenda Municipal.

Art. 30 — O D.A.E. submeterá, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, à apreciação do Prefeito Municipal o Relatório de suas atividades, após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Art. 31 — O D.A.E. remeterá ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de março de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, após examinada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 32 — As multas, além daquelas fixadas nesta lei, serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Superintendente, após a aprovação do Conselho Deliberativo e do Executivo Municipal.

§ 1.º — As multas terão por limite:

a) — 100% do principal, quando se tratar de descumprimento de obrigação pecuniária;

b) — o valor de três salários mínimos, no descumprimento de outras obrigações.

§ 2.º — Na dosagem das multas se levará em conta a gravidade da falta, os danos resultantes, a reincidência, bem como outros aspectos pertinentes.

Art. 33 — O Superintendente do D.A.E. baixará no prazo de até sessenta dias, contados da data de promulgação da presente lei, e após aprovação do Prefeito Municipal e do Conselho Deliberativo, o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos e o Regimento Interno da Autarquia.

Art. 34 — A Prefeitura do Município de Jundiá se obriga a prestar assistência jurídica e contábil ao D.A.E., até que seus serviços próprios estejam instalados.

Art. 35 — Fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir o saldo da verba do orçamento vigente, consignada à Diretoria de Água e Esgotos, no presente exercício, para o D.A.E., suplementada se necessário.

Art. 36 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Walmor Barbosa Martins)

— PREFEITO MUNICIPAL —

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

(Rubens Noronha de Melo)

— DIRETOR ADMINISTRATIVO —

DIRETOR DE ÁGUAS E ESGOTOS

DIRETOR DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS

DIRETOR DE PLANEJAMENTO

DIRETOR DA FAZENDA



Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

FLS. 10
PAG. 15139
Al

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 20 de 4 de 19 82

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

Al
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 20 de 4 de 19 82

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 20 de 4 de 19 82

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Al
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Taddeo J. de

para relatar no prazo de 7 dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.139

Projeto de Lei nº 3 638, de autoria do Vereador Henrique Victório Franco, que veda corte de água do consumidor em débito com o DAE, exigindo sua cobrança judicial.

PARECER Nº 940

A matéria contida neste projeto de lei, a nosso ver, apresenta-se dentro das normas do direito, inexistindo eivas que o inquine e, por isso mesmo, pode tramitar.

Porém, a douta Assessoria Jurídica da Edilidade - sugere algumas emendas, que adotamos e cristalizamos materialmente:

"EMENDA Nº 01"

Nova redação ao art. 19.

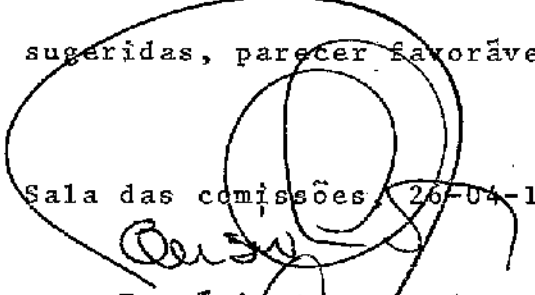
"Art. 19 - Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º, do art. 20, da Lei 1 637, de 3 de dezembro de 1969".

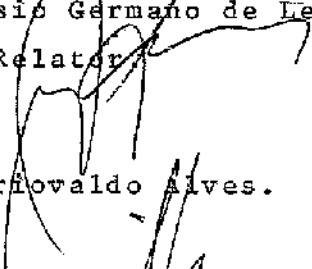
"EMENDA Nº 02"

Suprima-se o parágrafo único do art. 19."

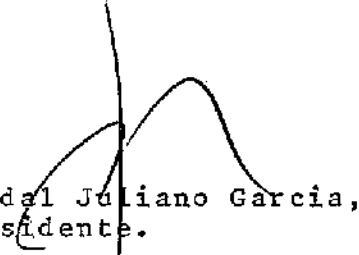
Com as emendas sugeridas, parecer favorável.


Sala das comissões, 26-04-1982.


Tarcísio Germano de Lemos,
Relator


Arivaldo Alves.


Duílio Buzaneli.


Randal Juliano Garcia,
Presidente.


Edmar Corrêa Dias.

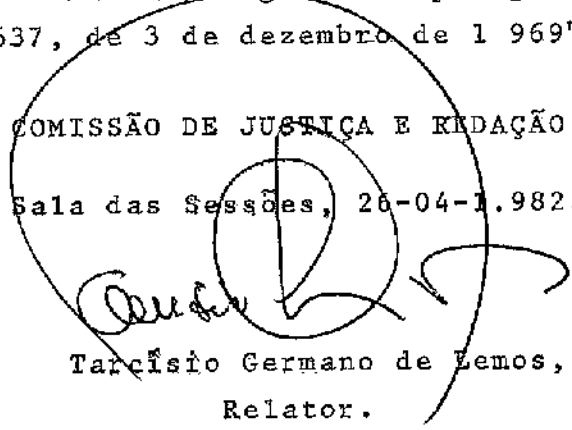


EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 3 638

Nova redação ao artigo 1º:


" Art. 1º - Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º, do art. 20, da Lei 1 637, de 3 de dezembro de 1 969".

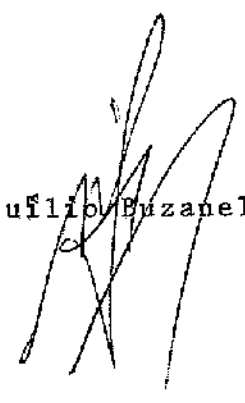
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Sala das Sessões, 26-04-1.982.


Tarçísio Germano de Lemos,
Relator.

Randal Juliano Garcia,
Presidente.

Ariovaldo Alves.


Edmar Correia Dias.


Duílio Buzaneli.

*



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 3 638

Suprima-se o parágrafo único do art. 19.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das Sessões, 26-04-1982.

Tarcísio Germano de Lemos,
Relator.

Randal Juliano Garcia,
Presidente.

Edmar Corrêa Dias.

Ariovaldo Alves.

Duílio Bozaneli.

*

RECIBO
N.º 124
1982



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 1 365

Senhor Presidente

| | |
|----------------------------|--------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ | |
| APROVADO | |
| Sala das Sessões em | 19, 05, 1982 |
| | |

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 3 638, do Vereador Henrique Victório Franco, para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 18 | 5 | 82.

Ari Castro Nunes Filho.



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de maio de 1982.

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 26 de maio de 1982

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 26 de maio de 1982

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 26 de maio de 1982

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, em cumprimento, ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. *WERNER FORZATO*

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 07 de maio de 1982

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 15.139

PROJETO DE LEI Nº 3.638, do vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, que veda corte de água do consumidor em débito com o DAE, exigindo sua cobrança judicial.

PARECER Nº 967

O corte de água do consumidor em débito, embora esteja contemplado em disposição legal, ao que parece não tem sido expediente adotado pela Autarquia.

Sempre que exista qualquer problema o consumidor comparecendo à repartição competente do D.A.E. a situação se resolve ou, pelo menos, é amenizada.

O projeto enfoque criará sérias dificuldades ao D.A.E., bem como prejuízos, o que acarretará em diminuição de arrecadação, eis que a cobrança por via judicial, para todos os casos futuros, implicará em custo processual elevado e o retardamento natural de soluções que, na maioria das vezes, são resolvidas nos balcões da própria Autarquia.

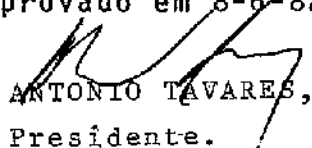
Concordamos que o corte de água deva ser a última coisa a ser feita e que, na realidade, se apresenta como um instrumento atemorizador desde que seja adotado sem as devidas cautelas. No caso, com toda certeza, podemos afirmar que o D.A.E. tem sempre agido com critério e até humanidade em todos os momentos.

Ante o exposto,

Exaramos parecer contrário.

Sala das Comissões, 2-6-1982.

Aprovado em 8-6-82


ANTONIO TAVARES,
Presidente.


JORGE ROQUE DE MOURA

/mc


AUCONIO TOZETTI

Relator.


ERCILIO CARPI


PEDRO OSVALDO BEAGIM

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 9 de junho de 1982
recôbi da Comissão de Finanças e Orçamento

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 9 de 6 de 1982

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 9 de junho de 1982
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, em cumprimento ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Lazaro de Almeida
para relatar no prazo de 7 dias.
Em 14 de 6 de 1982

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.139

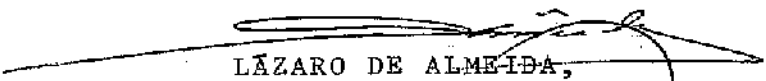
PROJETO DE LEI Nº 3.638, do vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, que veda corte de água do consumidor em débito com o DAE, exigindo sua cobrança judicial.

PARECER Nº 973

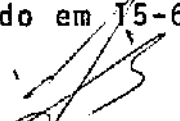
Este projeto, segundo nosso entender, foi muito bem analisado pelo relator da Comissão de Finanças e Orçamento que, contando com a maioria de votos dos membros da citada comissão, relatou contrariamente aos objetivos desta propositura.

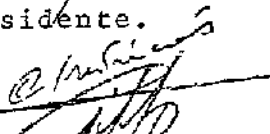
Assim, estando em acordo com o exposto, exaramos parecer contrário ao presente projeto.

Sala das Comissões, 15-6-1982.


LÁZARO DE ALMEIDA,
Relator.

Aprovado em 15-6-82


JOSÉ RIVELLI,
Presidente.


ELIO ZILLO


EDMAR CORREIA DIAS


LÁZARO ROSA

* /mc

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de junho de 19 82
recêbi da Comissão de _____
Obras e Serviços Públicos

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 17 de junho de 19 82

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de junho de 19 82
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Luís Pagan

para relatar no prazo de 20 dias
Em 23 de 6 de 19 82

Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15 139

PROJETO DE LEI Nº 3 638, do Vereador Henrique Victório Franco, que veda corte de água do consumidor em débito com o DAE, exigindo sua cobrança judicial.


PARECER Nº 986

Todas as Comissões de mérito que nos antecederam em seus pareceres pronunciaram-se contrariamente a este Projeto.

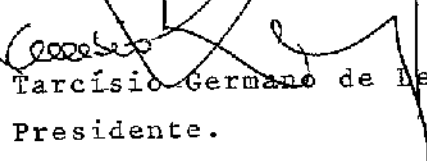
A matéria de mérito, por isso mesmo, foi esgotada, não havendo sequer qualquer dúvida da inadequação da matéria.


Assim, somos contrário.

Sala das Comissões, 28-6-82.


Lázaro Rosa,
Relator.

Aprovado em 3-8-82


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


Lázaro de Almeida.


José Rivelli.

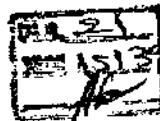

Duílio Buzaneli.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

cópia



CAV-3-82-1

Em 5 de agosto de 1982.

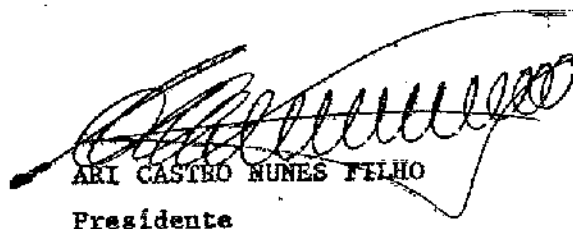
Exmo. sr.

HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

DD. Vereador

Informo-o de que o PROJETO DE LEI 3.638, de sua autoria - que veda corte de água do consumidor em débito com o DAE, exigindo sua cobrança judicial -, recebeu parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões competentes, ante o que, em despacho havido em 4 p.p., foi declarado REJEITADO, por força do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

A V.Exa., mais, os meus respeitos.



ARI CASTRO NUNES FILHO
Presidente

ANDAMENTO DO PROCESSO

| DATA | HISTÓRICO | ASSINATURA |
|---------|--------------------|------------|
| 7-4-82 | Protocolo | |
| 7-4-82 | A Assoc. Jurídica. | |
| 20-4-82 | A C.J.R. | |
| 26-5-82 | Apov. 1ª disc. | |
| 26-5-82 | A C.F.O. | |
| 9-6-82 | A C.O.S.P. | |
| 17-6-82 | A C.A-6. | |
| 4-8-82 | Argumentos. | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

"OBSERVAÇÕES"

OK Gravado em 2141 1982 *[assinatura]*

ANEXOS

*14-7/4/82. Act. p. 5/13-28/4/82. Act. p. 14/15-17/6/82. Act. p. 20/81
5-9-82. Act.*

AUTUADO EM 714 182

[assinatura]
Diretor Legislativo